



PROJETO DE LEI N° 56/2024

Autor: Vereador Gustavo Daou

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal instituir o Programa Municipal de Combate à Dengue e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

Art. 1º – Autoriza o Poder Executivo Municipal instituir o Programa Municipal de Combate à Dengue e outros vetores transmissores no âmbito do Município da Lapa, com o objetivo de reduzir as infestações pelo mosquito Aedes Aegypti para afastar a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante as seguintes medidas:

- I – levantamento de índice de infestação;
- II – execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- III – gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
- IV – execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;
- V – notificação de casos de dengue ou suspeitos;
- VI – investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;
- VII – coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue do Ministério da Saúde.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Saúde deverá empreender esforços para manutenção de serviço permanente de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção à dengue e outros vetores transmissores.

Art. 3º – Aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue (Aedes aegypti e Aedes albopictus), observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

- I – os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches e ferros-velhos, recicadoras de sucatas, depósitos de veículos e outros estabelecimentos similares deverão adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo;

II – aos responsáveis por cemitérios compete orientar as pessoas para que não mantenham sobre os túmulos quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água;

III – os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de líquidos originados ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;

IV – os responsáveis por imóveis com piscina devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V – nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas ou privadas, bem como nos respectivos terrenos em que existam caixas d’água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos;

VI – nos estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contido em embalagens descartáveis ficam os responsáveis obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens;

VII – as barracas de lanches e afins que estão instalados em locais públicos ficam obrigados a manter lixeiras de fácil acesso e visualização pelos consumidores, bem como orientar o descarte correto dos recipientes e embalagens decorrentes do consumo em seus respectivos locais.

§ 1º – Para fins da aplicação desta Lei, consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§ 2º - A manutenção dos imóveis conforme o *caput* do presente artigo compreende manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desniveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º – Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de vetores e autoridades sanitárias lotadas na Secretaria Municipal de Saúde autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

Art. 5º – Na eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes vetores e autoridades sanitárias, quando no exercício das suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a

solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência da atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º – O Poder Público Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham ou possam expor a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti* ou ao *Aedes albopictus*.

Art. 7º – Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações e medidas estabelecidas nos artigos 3º ao 5º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos, com a garantia do contraditório e ampla defesa:

I – notificação prévia para regularização em prazo a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

II – em não cumprimento ao inciso I, a aplicação de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa, civil e criminal aplicáveis.

Art. 8º – Os serviços de limpeza, quando não realizados pelos proprietários e ou responsáveis dos imóveis, poderão ser realizados pelo Poder Público, tanto pela equipe de funcionários, como por empresa terceirizada ou por convênio com entidades.

Parágrafo único – A cobrança dos serviços de limpeza poderá ser realizada pelo Poder Executivo Municipal mediante regulamentação.

Art. 9º – Para autuação e aplicação de sanções aos infratores das normas contidas nesta Lei, bem como para apresentação de defesa e recurso administrativo, observar-se-ão os procedimentos e prazos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 10 – A competência para a fiscalização do cumprimento desta Lei e para a aplicação das penalidades caberá ao Executivo Municipal, por meio de seus representantes legais.

Art. 11 – Eventual arrecadação proveniente das multas aplicadas pelo cumprimento desta Lei deverão ser destinadas integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12 – O Executivo Municipal poderá firmar convênio com órgãos e entidades públicas da União e do Estado, empresas públicas e privadas, permissionárias e concessionárias de serviço público, para fiscalizar e regularizar o funcionamento desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 15 de maio de 2024.


MARIO JORGE PADILHA SANTOS

Presidente


BRENDA FERRARI DA SILVA
1^a Secretária